



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 351/2005

Sessão: 07ª Ordinária de 20 de janeiro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00917/2003

Auto de Infração N°: 1/200302135

Recorrente: Ciro Gomes Magalhães Ltda. e Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Ambos.

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS – Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A empresa autuada apresentou montante da receita líquida do exercício de 2001, inferior ao custo das mercadorias comercializadas. ICMS não cobrado por tratar-se de produtos sujeitos a substituição tributária. Dispositivos legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra **Ciro Gomes Magalhães Ltda.**:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e ou serie “D” (consumidor) = omissão de saídas. O contribuinte acima

epigrafado omitiu vendas no valor de R\$ 385.326,36. informações complementares em anexo”.

Base de Cálculo	R\$	385.326,30
Multa	R\$	154.130,54

1.2 Nas Informações Complementares ao auto de infração o Auditor do Tesouro Estadual esclarece: *“Dando cumprimento a Ordem de Serviços nº 2002.24599, projeto PROFUNDIDADE BAIXA 2001, a empresa apresentou o montante da Receita Líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, caracterizando assim Omissão de Vendas”*

1.3 Os autos foram instruídos com a Ordem de Serviço nº 2002.24599, Termo de Notificação nº 2002.18454, Cópias do Livro de registro de Apuração do ICMS ref. Exercício 2001, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS filial 02, Relação de Estoque de 31/12/2001, Comunicação de Liberação de Documentos.

1.4 Tempestivamente a empresa veio aos autos apresentando suas razões de Impugnação.

1.5 Em 1ª Instancia a acusação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade. Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese:

01 – Com efeito, não negamos que houve um erro material quando entregamos o nosso inventário final. Todavia, se a autoridade fazendária tivesse nos alertado como manda a legislação em vigência, no termo de intimação, teríamos sanado, tendo em vista o princípio da espontaneidade, tal irregularidade, vale dizer, a obrigação tributária acessória de fazer (entrega do inventário final corretamente)

02 – Em nossa impugnação preliminar trouxemos à colação ementa do julgamento em RECURSO ESPECIAL dessa colenda corte onde a mesma pacificou o entendimento no sentido de que nas omissões verificadas das mercadorias sujeitas a substituição tributária a multa a ser aplicada não é de 40% da omissão e sim a do art. 878, VIII, “d” do Decreto 24.569/97. Contudo, a decisão de primeira não apreciou essa tese defensiva.

03 – A aplicação das sanções do art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. ao contrário do que apregoa a autoridade julgadora é mais gravosa para o ora recorrente. No caso presente devemos afastar tal penalidade. A razão é simples. Somente se poderá aplicar a nova lei aos fatos imputáveis após sua vigência, é dizer: 30/12/2003.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Inicialmente não existe qualquer vício de nulidade no Termo de Notificação, não ficou configurada a violação de quaisquer das disposições que regulam o processo administrativo fiscal.

2.2 No mérito, o método de apuração fiscal utilizado pelo autuante, através da análise da conta mercadoria está previsto no § 8º, inciso IV, do art. 827, do Decreto nº 24.569/97.

2.3 Examinando as informações complementares, fl 04, observa-se que no período fiscalizado, o estoque inicial tem valor “zero”, pois o contribuinte iniciou suas atividades de comércio varejista de combustíveis em julho de 2001, cujos produtos sujeitam-se a sistemática de recolhimento do imposto por substituição tributária.

2.4 Observa-se também, que a composiçãoa feita pelo autuante, demonstra que as saídas de mercadorias foram inferiores ao custo dos produtos vendidos, resultando em uma diferença na Conta Mercadoria de R\$ 385.326,36.

2.5 Deste modo é legítima a acusação fiscal imputada na inicial, posto que a acusada infringiu o disposto nos arts. 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97.

2.6 Quanto a penalidade a ser aplicada, tem-se que não obstante a Lei 13.418/03, trazer em seu bojo penalidade específica

para a infração detectada, é certo que a lei tributária só retroage nos casos em que não haja decisão definitiva da lide e para benefício do acusado.

2.7 Portanto, o dispositivo penal a ser aplicado no caso em tela, é aquele contido no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, em sua redação originária, com a culminação de uma multa no valor de 30 UFIRCE.

VOTO

2.8 Pelas considerações expostas, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhe provimento, para, após rejeitar a preliminar de nulidade aduzida pela Autuada, modificar a penalidade imposta pela Instância Monocrática, julgando a acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da aplicação da penalidade contida no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, em sua redação originária nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado, alterado verbalmente em Seção.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 30 UFIRCE

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Ciro Gomes Magalhães Ltda.**

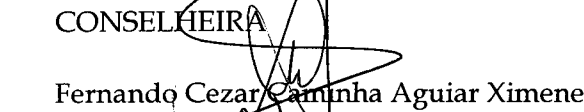
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, para modificar a penalidade aplicada pela Instância Monocrática julgando a Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da aplicação da penalidade inserta no art. 126, caput, da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado, modificado oralmente em seção. Ausente apesar de devidamente comunicado o Representante da parte.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 02 de MAIO de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

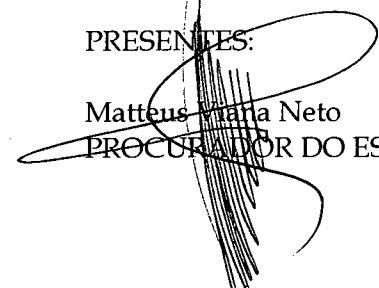

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

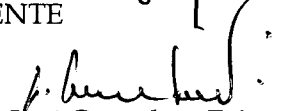

Ana Maria Limbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO



Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR